



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA SIMPLIFICADA

No: 486/2013

EMPRESA/EMPREENDEDOR: ERNESTO SANTOS JUNIOR

C.N.P.J / CPF: 04475271509

ATIVIDADE LICENCIADA: AGRUPAMENTO DE CASAS

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: RUA E, ATALAIA, ARACAJU, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A INSTALAR E/OU OPERAR A ATIVIDADE NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta Licença Simplificada autoriza a implantação e operação de Agrupamento de Casas (04 casas) instalado no loteamento Praia dos Cajueiros, localizado à Rua E, esquina com Rua A, Lote 13, Quadra II, Loteamento Atalaia Sul, Bairro Atalaia, município de Aracaju com área do lote de 390,04 m² e área total construída de 449,67 m².
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
3. O Empreendedor deverá requerer a renovação da Licença Simplificada, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.
4. O Empreendedor deverá implantar as instalações sanitárias provisórias até a conclusão das obras, conforme estabelece a Resolução nº 09/81 do Cema.
5. Por ocasião da solicitação de renovação da Licença Simplificada o empreendedor deverá apresentar os comprovantes da realização dos serviços de limpeza e manutenção do sistema de tratamento dos esgotos sanitários, realizados por empresa devidamente licenciada pela Adema.
6. O empreendedor deverá obedecer às determinações da Certidão de Uso e Ocupação do Solo nº 120/13 emitida pela Emurb.
7. O Empreendedor deverá executar as obras conforme Projetos e Memorial Descritivo

apresentado à Adema.

8. Os despejos sanitários gerados pelo empreendimento deverão ser encaminhados para o sistema constituído por fossa séptica e filtro anaeróbio, que deverá ser implantado e lançado no sistema de drenagem de águas pluviais.
9. Deverá ser efetuada a manutenção das unidades que compõem o sistema de esgoto, de acordo com a frequência de limpeza necessária, objetivando garantir a sua eficiência.
10. O sistema de tratamento de esgoto sanitário deverá ser operado de maneira que não se perceba odor desagradável, presença de insetos e outros inconvenientes, bem como afastar possibilidade de poluição de quaisquer áreas.
11. No momento em que a área onde se encontra instalado o empreendimento em referência for servida por rede de coleta e tratamento de esgotos sanitários, a respectiva ligação deverá ser imediatamente efetuada.
12. Não será permitido o lançamento de despejos sanitários ao sistema de drenagem de águas pluviais.
13. O Empreendedor deverá executar as obras preservando os sistemas de drenagem de águas pluviais, de forma a evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento e outros) e garantir o fluxo natural das águas.
14. Os resíduos sólidos de origem doméstica deverão ser dispostos em recipientes adequados e destinados à coleta pública, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.
15. Os resíduos sólidos da construção civil gerados pela execução da obra deverão ter destinação segundo a Resolução Conama nº 307/2002.
16. O canteiro de obras deverá ser desativado no término das obras, observando-se as cláusulas contratuais estabelecidas. O local deverá ser recomposto conforme as condições iniciais.
17. A emissão de ruído proveniente da atividade deverá obedecer aos limites estabelecidos nas NBRs nº10. 151 e nº10. 152 da ABNT, referenciadas pela Resolução Conama nº 01/90.
18. A recuperação de motores, serviços mecânicos dos equipamentos e troca de óleo deverão ser realizados em locais apropriados, assegurando-se que os resíduos não atingirão os ecossistemas, os recursos hídricos de superfície e os aquíferos.
19. As matérias primas de origem mineral a serem utilizadas no empreendimento deverão ter procedência de jazida devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.
20. O concreto a ser utilizado no referido empreendimento deverá ser oriundo de usinas devidamente licenciadas pela Adema, de acordo com as Resoluções Conama nº 03/1990 e nº 382/2006.
21. O Empreendedor durante a execução das obras deverá realizar manutenção permanente com aspersão de água, como forma de minimizar a emissão de particulados.
22. Qualquer alteração e/ou ampliação na área e/ou atividades da empresa, deverá ser previamente apresentada a Adema para a respectiva avaliação.
23. Esta Licença não exclui nem substitui outras licenças relativas a Órgãos nas esferas Federal, Estadual e Municipal, com jurisdição sobre a área.
24. No caso de omissão ou uso de informações não verídicas no Requerimento de Licença (RL), no Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA) e no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), instrumentos que subsidiaram a emissão desta Licença Simplificada, sujeitará a Adema:
 - A suspensão imediata da licença ambiental simplificada e imposição de multa, na forma da legislação ambiental vigente.
 - A denúncia do responsável técnico ao respectivo Conselho de Classe responsabilizando-o pela multa conjuntamente com o empreendedor.
 - O envio de cópias dos procedimentos adotados para conhecimento do Ministério Público

Estadual.

25. O não cumprimento das condições aqui estabelecidas sujeitará ao infrator a aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental Vigente.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 16:05:57 do dia 22/08/2013 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2013-002674/TEC/LS-0125 e Parecer Técnico PT-9634/2013-9648

Válida até 22/08/2014

Código de controle da licença: f505da08065fa6702ac4e0d7a86f9deb

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.